

IMPUGNAÇÃO FEITA PELA MICROSENS

À

Coordenação de Licitação

Trata-se de impugnação ao edital do referido Pregão Eletrônico, formulada pela empresa MICROSENS S/A, alegando, numa breve síntese, que a especificação do objeto estaria em desacordo com o que preconiza o art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes da Lei nº 8.666/93, e art. 18, do Decreto nº 5.450/2000, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

Ao final, requer a impugnante que seja retificado o edital, no que diz respeito à especificação do objeto, que seja feito o desmembramento do item 5 do lote único, que seja respeitado o prazo para resposta da impugnação feita e que seja fornecida as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação encaminhada, informo que, ao nosso ponto de vista, não parece ser procedente.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no caput do art. 3º, da Lei Estadual nº 9.433/2005, garantir a isonomia na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos no caput do art. 3º da mencionada lei.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração Pública exigir características que melhor se adequem às suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela Coordenação de Suprimento do

Ministério Público do Estado da Bahia visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade.

No edital de licitação exigimos que os suprimentos sejam compatíveis com as impressoras relacionadas para cada item, ou seja, podem ser tanto toners originais do fabricante da impressora como toners originais de outros fabricantes que não sejam o fabricante da impressora, observadas as respectivas compatibilidades, desde atendam às exigências contidas no Edital de licitação e seus anexos, texto que no nosso entendimento não deixa nenhuma dúvida quanto à especificação do objeto.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Salientamos que todas as impressoras para as quais os suprimentos serão adquiridos estão fora do período da garantia do fabricante, inclusive as do modelo SAMSUNG SL – 4020ND, que a impugnante alega, por equívoco, ter fornecido para esta Instituição, foram adquiridas juntos à empresa REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS, em 2014 (29/10/2014 – 50 unidades), através da DANFE nº 8557, cujo período da abrangência da garantia do fabricante encontra-se expirado. Ressaltamos que para as impressoras que estão no período de garantia do fabricante, possuímos toners em estoque para atendimento da demanda Institucional, inclusive para as que foram adquiridas junto à empresa Impugnante.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de suprimentos.

Uma boa contratação é a junção entre qualidade que atenda às necessidades da Administração e melhor preço.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos

procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do caput do art. 3º da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Quanto à licitação em lote único, esta coordenação entende que os itens indicados no lote possuem total correlação, de modo que, sem restrição da competitividade, seja viabilizada a economia de escala. Além disso, a opção por lote prestigia todos os itens constantes do grupo, evitando que durante o pregão algum item reste fracassado ou deserto, se a licitação fosse individualizada, prejudicando esta Instituição com a não aquisição de determinado item.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados e a forma de agrupamento dos itens pertencentes ao processo licitatório, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais foram minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela impugnante levaria a uma restrição desnecessária da competição própria aos procedimentos licitatórios.

Desta forma, nossa opinião, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Salvador, 16 de abril de 2018.

Ademir dos Anjos Conceição
Coordenação de Suprimento